



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437-B, DE 2022

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1-A:

Art. 18. (.....)

(.....)

§ 1-A O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve prever a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Panorama 2020, da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), entre 2010 e 2019, a geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil registrou considerável incremento, passando de 67 milhões para 79 milhões de toneladas por ano. Por sua vez, a geração per capita aumentou de 348 kg/ano para 379 kg/ano.

No mesmo período, a quantidade de resíduos coletados cresceu em todas as regiões do País, passando de cerca de 59 milhões de toneladas para 72,7 milhões de toneladas, enquanto a cobertura de coleta passou de 88% para 92%.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222055019600>



* c d 2 2 2 0 5 5 0 1 9 6 0 0 *

Em 2010, 3.152 municípios registravam alguma iniciativa de coleta seletiva. Dez anos depois esse número aumentou para 4.070. Porém, em muitas cidades as atividades de coleta seletiva ainda não abrangem a totalidade de sua área urbana.

A maior parte dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) coletados segue para disposição em aterros sanitários, tendo sido registrado um aumento de 10 milhões de toneladas em uma década, passando de 33 milhões para 43 milhões por ano. Por outro lado, a quantidade de resíduos que segue para unidades inadequadas (lixões e aterros controlados) também cresceu, passando de 25 milhões de toneladas para pouco mais 29 milhões de toneladas por ano.

Ainda segundo a Abrelpe, a percentagem de municípios com iniciativas de coleta seletiva subiu de 56,6% em 2010 para mais de 73% em 2020, mas essas iniciativas são ainda bastante incipientes: o índice de reciclagem nos últimos dez anos permaneceu em patamar inferior a 4% na média nacional.

Como se pode observar, há ainda muito trabalho pela frente para uma gestão minimamente satisfatória dos resíduos sólidos no País. Uma medida que pode contribuir para a melhoria desse quadro – intenção desta proposição – é a disponibilização de áreas públicas nas cidades para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos recicladores, cooperativas de recicladores e setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio necessário nesta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222055019600>



* C D 2 2 2 0 5 5 0 1 9 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção IV
Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS

e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.
(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abrange, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo

com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V **Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Deputado Gustavo Fruet propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, previstos na Lei nº 12.305¹, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sejam previstos espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa.

O autor justifica a proposição discorrendo sobre os desafios que o país enfrenta para tratar de forma satisfatória o problema dos resíduos sólidos e afirmando que “a disponibilização de áreas públicas nas cidades para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos recicladores, cooperativas de recicladores e setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” pode ajudar a enfrentar esses desafios.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm - Acesso realizado em 14/12/2023



* C D 2 4 7 2 3 4 6 8 2 6 0 0 *

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A logística reversa é um conjunto de atividades que envolve o retorno de produtos, embalagens e materiais pós-consumo ou pós-uso ao ciclo produtivo ou a destinações adequadas, visando minimizar os impactos ambientais e promover a sustentabilidade.

Enquanto a logística convencional se concentra no fluxo unidirecional dos produtos, desde o fornecedor até o consumidor final, a logística reversa lida com o movimento contrário, ou seja, do consumidor de volta ao fabricante, distribuidor ou outro ponto de recolhimento.

A logística reversa pode abranger diversas etapas, tais como:

1. Coleta: envolve a coleta dos produtos ou materiais usados ou descartados pelos consumidores. Isso pode ser feito por meio de pontos de coleta específicos, sistemas de devolução ou programas de recolhimento organizados pelas empresas.

2. Triagem e classificação: após a coleta, os produtos ou materiais são triados e classificados de acordo com sua natureza e potencial para reciclagem, reuso ou outro tipo de destinação adequada.

3. Transporte: os produtos ou materiais coletados são transportados dos pontos de coleta até os locais de reciclagem, reuso, descarte ou retorno à cadeia produtiva.

4. Reciclagem e tratamento: nessa etapa, os materiais coletados passam por processos de reciclagem, reprocessamento ou tratamento adequado, de acordo com sua natureza. Isso pode envolver a



* C D 2 4 7 2 3 4 6 8 2 6 0 0 *

separação de componentes, a recuperação de materiais valiosos, a remanufatura de produtos ou a destinação correta de resíduos perigosos.

5. Reintrodução na cadeia produtiva: quando possível, os materiais reciclados, reprocessados ou remanufaturados são reintroduzidos na cadeia produtiva para a fabricação de novos produtos.

6. Descarte adequado: em alguns casos, quando os materiais não podem ser reciclados ou reutilizados, é necessário um descarte adequado, seguindo normas e regulamentações ambientais para evitar impactos negativos ao meio ambiente.

A logística reversa oferece muitas vantagens, dentre as quais podemos citar:

1. Ao promover o retorno dos resíduos ao ciclo produtivo ela evita que sejam descartados de maneira incorreta, o que poderia causar danos ao meio ambiente.

2. A logística reversa gera benefícios econômicos para a sociedade. Por meio da coleta e reciclagem de resíduos, é possível recuperar, a um custo mais baixo, materiais que podem ser reintroduzidos na cadeia produtiva, reduzindo a necessidade de extração de recursos naturais. Além disso, o estímulo à atividade pode criar empregos locais relacionados ao setor de reciclagem e tratamento de resíduos.

Como se pode ver, a disponibilização de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de logística reversa pelo poder público municipal é medida que pode contribuir para a gestão adequada de resíduos, estimular a reciclagem, gerar benefícios econômicos, cumprir a legislação e reduzir a poluição.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reconhece de forma muito clara e inequívoca a relevância dos resíduos sólidos recicláveis como promotor de cidadania, bem como a fundamental importância da participação do catador e da catadora de materiais recicláveis nas diversas etapas de gerenciamento dos



* C D 2 4 7 2 3 4 6 8 2 6 0 0 *

resíduos sólidos. O artigo 6º que estabelece os princípios da PNRS, reconhecendo no inciso VIII o “**resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania**”. Já o artigo 7º, o qual estabelece os objetivos da Política, prevê no inciso XII a “**integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**”.

Em relação às obrigações específicas da logística reversa estabelecidas na PNRS, o inciso III, § 3º do artigo 33 permite aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e produtos eletroeletrônicos que para estruturar e implementar os sistemas de logística reversa atuem em parceria com as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a gestão dos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro.

Sendo assim, é fundamental que seja garantida a efetiva participação das catadoras e catadores de materiais recicláveis nas ações relativas à logística reversa e, em especial, na garantia ao uso dos espaços públicos que serão destinados à logística reversa. Para tanto, entende-se ser necessário ajustar o texto proposto pelo autor explicitando esse aspecto.

Além disso, foram identificadas pequenos equívocos textuais no projeto proposto pelo autor, os quais necessitam ser adequado.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora



* C D 2 4 7 2 3 4 6 8 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

Art. 18.....

§ 10 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve prever a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa, **devendo ser garantida às cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores de materiais recicláveis existentes no município plenas condições para o uso dos espaços públicos disponibilizados.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/06/2024 11:38:59:727 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 1437/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.437/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Ricardo Salles, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Elcione Barbalho, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 20/06/2024 11:38:59.727 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 1437/2022

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

Art. 18.....

.....

§ 10 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve prever a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa, **devendo ser garantida às cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores de materiais recicláveis existentes no município plenas condições para o uso dos espaços públicos disponibilizados.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 7 9 7 8 2 5 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Apresentação: 18/06/2025 13:07:49.700 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1437/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado COBALCHINI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Gustavo Fruet propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos seja prevista a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa.

O autor fundamenta sua proposta nos desafios que o país enfrenta para tratar de forma satisfatória o problema dos resíduos sólidos, justificando que “a disponibilização de áreas públicas nas cidades para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos recicladores, cooperativas de recicladores e setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” pode contribuir para solucionar esses desafios.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256243188800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 5 6 2 4 3 1 8 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi apresentado parecer pela relatora, Dep. Duda Salabert, em 29/04/2024, pela aprovação, com substitutivo. O parecer foi aprovado em 19/06/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei trazido ao exame desta Comissão tem como objetivo fortalecer os sistemas de logística reversa ao exigir que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos prevejam a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar suas atividades.

A proposta nos parece bastante oportuna, especialmente diante do cenário apresentado pelo autor da proposta, em que se destaca o incremento na geração de resíduos em anos recentes e o desafio de promover a logística reversa e evitar que esses resíduos sobrecarreguem ainda mais os aterros sanitários ou, em casos mais graves, tenham destino irregular.

Ressalta-se que a logística reversa, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é um instrumento fundamental para viabilizar a coleta, o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, contribuindo para a redução dos impactos ambientais e para o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Ao garantir locais públicos específicos para essas atividades, o projeto de lei facilita o acesso da população e das empresas responsáveis ao sistema, ampliando a eficiência da coleta e o retorno dos materiais ao ciclo produtivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 6 2 4 3 1 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Além disso, a inclusão dessas exigências nos planos municipais assegura uma gestão integrada e coordenada dos resíduos sólidos, promovendo a responsabilidade compartilhada entre consumidores, setor privado e poder público.

A disponibilização de espaços públicos para logística reversa também favorece a participação de cooperativas de catadores e outras formas de associação, fortalecendo a economia circular e a inclusão social, aspectos que são fundamentais para o sucesso da política de resíduos sólidos.

Em relação ao substitutivo aprovado na CMADS, segundo o qual deve “ser garantida às cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores de materiais recicláveis existentes no município plenas condições para o uso dos espaços públicos disponibilizados”, entendemos que o texto é redundante quando se faz a leitura sistemática da Lei nº 12.305, de 2010, razão pela qual optamos por manter a redação original do projeto.

Em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2022**, com breves ajustes redacionais para corrigir a numeração dos dispositivos, o que fazemos por meio do **substitutivo em anexo; e pela rejeição do substitutivo aprovado na CMADS**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 6 2 4 3 1 8 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

Apresentação: 18/06/2025 13:07:49.700 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1437/2022

PRL n.1

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 19.

.....
§ 10. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve prever a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256243188800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 2 5 6 2 4 3 1 8 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437/2022, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a disponibilização pelos órgãos públicos competentes de espaços públicos para a logística reversa.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 19.
.....

§ 10. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve prever a disponibilização de espaços públicos para favorecer e viabilizar as atividades de logística reversa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 11:32:14.680 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 1437/2022
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO